



**Relatório da Visita da Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho ao
Estado de Pernambuco, no Período de 12 e 13 de Janeiro de 2006**

1. A Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho integra o Projeto Relatores Nacionais em Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, coordenado pela Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais – DhESC Brasil. Composto por seis especialistas em temas específicos de direitos humanos, os quais exercem a função de Relatores Nacionais, com mandato vigente para o biênio 2005-2007, para os seguintes temas: Direito Humano à Alimentação, Água e Terra Rural; Direito Humano à Moradia Adequada e Terra Urbana; Direito Humano ao Meio Ambiente; Direito Humano ao Trabalho; Direito Humano à Saúde; Direito Humano à Educação, cujo objetivo é contribuir para que o Estado Brasileiro adote parâmetros para o cumprimento de medidas eficazes no respeito e garantia dos direitos humanos elencados na Constituição Federal de 1988 e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário.
2. A Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho realizou visita ao Estado de Pernambuco, nos dias 12 e 13 de janeiro de 2006, para averiguar denúncia de trabalho escravo, encaminhada pela Comissão Pastoral da Terra- CPT/PE. A denúncia encaminhada pela CPT/PE constava da existência de trabalhadores escravizados no Engenho Meia Légua, também conhecido por Extremoso, de propriedade do Espólio

- de Manuel Bezerra de Lima, situado no município de Cortês, Zona da Mata Sul, do Estado de Pernambuco.
3. No dia 12 de janeiro de 2006, a Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho reuniu-se com os/as trabalhadores/as residentes na área do Engenho Meia Léguas para discutir os casos apresentados na denúncia pela CPT/PE. Segundo relato dos/as trabalhadores/as residentes no Engenho ora citado, há 16 famílias de trabalhadores/as rurais morando na área, onde também trabalham. A maior parte dos/as trabalhadores/as trabalha na propriedade desde os 12 anos de idade, fator que configura o costume dos proprietários em utilizar-se da mão-de-obra infantil, promovendo o descumprimento da legislação nacional e dos mecanismos internacionais dos quais o Brasil é parte. Há quinze anos, os/as trabalhadores/as estão trabalhando sem percepção de salários, recebendo apenas vale-compras, os quais só lhes permitem adquirir gêneros alimentícios na mercearia de um indivíduo chamado Jairo, que só fornece cereais aos/as trabalhadores/as. A compra da carne é obrigatoriamente realizada na mercearia da esposa do Jairo. Ambos estipulam o preço que julgam necessário às mercadorias, o que induz os/as trabalhadores/as ao endividamento progressivo¹. Os/as trabalhadores/as não têm frutas e verduras inseridas em sua dieta alimentar, o que já desencadeia uma alimentação deficiente no tocante aos valores nutricionais indicados à alimentação diária.
 4. Das Dezesesseis famílias de trabalhadores/as existentes no local, seis trabalhadores não têm registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, e não contam com o reconhecimento dos direitos trabalhistas, não percebendo férias, FGTS, Abono Familiar. Quando ocorre o adoecimento de algum trabalhador, ele é forçado a trabalhar doente, uma vez que a empresa não cumpre a determinação de expedir a

¹ Esse tipo de prática está configurado como crime no artigo 203, parágrafo 1º., inciso I do Código Penal Brasileiro: Art. 203 . Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo 1º. Na mesma pena incorre quem: I- obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude da dívida;

comunicação por Acidente de Trabalho, a fim de que o/a trabalhador/a possa receber o benefício proveniente do INSS². Ainda que apresente atestado médico, se faltar ao turno de trabalho terá a falta descontada no pagamento do vale-compras, o qual configura como pagamento de salário³. A existência de tal fato está configurada como crime no artigo 203, do Código Penal Brasileiro e no artigo 7º, inciso X da Constituição Federal de 1988⁴, cuja prática materializa o descumprimento da legislação nacional que visa garantir às trabalhadoras e trabalhadores o gozo efetivo dos direitos provenientes da constituição de relação laboral. Dessa forma, o proprietário do Engenho Meia Légua proporciona o descumprimento da legislação nacional e também de dispositivos internacionais como a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, que visa garantir a promoção da dignidade da pessoa humana trabalhadora, evitando, portanto, as relações de trabalho precarizadas.

5. Não há um piso salarial estipulado, o pagamento é por produtividade, e o valor percebido é de R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por tonelada de cana cortada. Sendo que a média de cana a ser cortada por dia varia entre 10 e 12 toneladas. Entretanto, os/as trabalhadores/as não têm controle da pesagem, não sabendo, portanto, o montante real que deveriam obter como salário. Dessa maneira, vê-se a violação do artigo 7º, do Pacto Internacional dos Direitos Humanos Econômicos,

² Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

³ Art. 203 . Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

⁴ Constituição da República Federativa do Brasil:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

X- proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

Observando-se o artigo 7º, inciso X, da CF/88, a prática do proprietário do Engenho Meia Légua está caracterizada como crime, ainda que, apenas, mantivesse a retenção do salário ao qual os trabalhadores têm direito, mesmo que não tivessem sido utilizados outros mecanismos de violência como as ameaças e intimidações das quais os/as trabalhadores/as têm sido vítimas constantes naquela região.

Sociais e Culturais, que versa sobre a equidade salarial para trabalho de igual valor⁵. Também não há um horário determinado para a jornada de trabalho, quando os/as trabalhadores/as iniciam o turno por volta das cinco horas da manhã e prosseguem no corte até às 17h, dando continuidade, após esse horário, a atividades ligadas ao corte da cana, como recolhimento de bituca⁶ de cana e carregamento de caminhão. É necessário, ainda, evidenciar que os/as trabalhadores/as não percebem hora extra pelas atividades realizadas numa jornada superior às oito horas legalmente previstas⁷, o que, por si só, já configura um quadro de superexploração da mão-de-obra rural. No período da moagem da cana, os/as trabalhadores/as trabalham na feira, durante o dia inteiro, vendendo produtos do proprietário do engenho, que alega não ter dinheiro para pagar aos/as trabalhadores/as, favorecendo-se, assim, da vulnerabilidade dos/as trabalhadores/as rurais frente à classe patronal, e promovendo o uso de mão-de-obra sem remuneração, e, portanto, descumprindo a legislação nacional, que reconhece o recebimento de salário como um direito do/a trabalhador/a, cuja retenção dolosa é considerada crime, assim o caso ora apresentado favorece a manutenção das dificuldades no cumprimento das metas adotadas pelo Estado Brasileiro a fim de erradicar o trabalho escravo.

⁵ O Artigo 7º. do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais faz referência às condições de trabalho e a remuneração justa para trabalho de igual valor.

Art. 7º. _ Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

a. Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

b. I. Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores àsquelas de que se beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual; (destaque nosso).

⁶ Bituca: pedaços de cana-de-açúcar não aproveitáveis para a fabricação dos produtos derivados da cana-de-açúcar. São recolhidos pelos trabalhadores canavieiros após encerrarem a jornada de trabalho no corte da cana, o que prolonga a permanência do trabalhador no local de trabalho, entretanto, não garante o recebimento de pagamento pelo exercício de tal atividade, embora seja uma atividade laborativa ligada ao corte da cana e que retarda o retorno do trabalhador ao seu local de moradia.

⁷ Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art.58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8(oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Parágrafo 2º. O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido de transporte público, o empregador fornecer a condução.

6. Há um alto índice de crianças na área, e constatado uso de mão-de-obra infantil, embora a área seja atendida pelo Programa de Erradicação de Trabalho Infantil – PETI, do Governo Federal. No momento da chegada da Relatoria ao local, foi presenciada a saída de um caminhão para o carregamento da cana, que continha adolescentes e adultos no interior da carroceria, o qual não obedecia a nenhuma norma de segurança. Embora o artigo 403 da Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT⁸ proíba o trabalho de crianças e adolescentes, salvo na condição de aprendiz, e em horário que não prejudique a frequência à escola dos mesmos, no Engenho Meia Légua a prática persiste, mesmo já tendo sido alvo de autuação da Delegacia Regional do Trabalho e de denúncia pelo Ministério Público do Trabalho. A reincidência, por parte do proprietário, viola os artigos 60 a 63 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹, que proíbe o trabalho de adolescentes e, quando exercido na condição de aprendiz, estabelece condições especiais que devem ser observadas para o exercício do trabalho pelos adolescentes.
7. O Engenho não fornece Equipamentos de Proteção Individual, os quais são comprados pelos/as trabalhadores/as por conta própria, e quando o fazem não recebem reembolso. Os equipamentos de Proteção Individual só são fornecidos se o trabalho for realizado no interior da Usina, embora a CLT determine como obrigação da empresa contratante

⁸ Consolidação das Leis Trabalhistas:

Artgo 402: Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos.

Artigo 403. É proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

⁹ Estatuto da Criança e do Adolescente:

Artigo 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Artigo 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Artigo 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Artigo 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I-garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II-atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III- horário especial para o exercício das atividades.

- o fornecimento de equipamentos individuais de proteção- EPI¹⁰. A condição imposta pela Empresa ora citada, adota postura discriminatória nas relações de trabalho, e submete os/as trabalhadores/as a condições de insalubridade e periculosidade notórias.
8. Na frente de trabalho não há cabine sanitária, trabalhadores treinados para atendimento de primeiros socorros nem material de primeiros socorros¹¹. Embora seja determinado tanto pela Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT quanto pela NR 31¹², a norma não é obedecida pelo proprietário do Engenho Meia Léguas. Também não há notificação de acidentes de trabalho, o que não propicia aos/as trabalhadores/as o recebimento de benefícios do INSS em caso de acidente de trabalho ou adoecimento, embora a legislação trabalhista nacional determine a obrigatoriedade da notificação de doenças profissionais, conforme disposto no artigo 169 da CLT¹³.
9. A alimentação é levada pelo trabalhador, ficando guardada na mochila sob o sol, não há disponibilidade de água potável fresca para os trabalhadores¹⁴. As condições de

¹⁰ Consolidação das Leis Trabalhistas:

Artigo 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados

¹¹ Consolidação das Leis Trabalhistas:

Artigo 168. Parágrafo 4º. O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

NR 31:

31.5.1.3.6 Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida.

31.5.1.3.7 Sempre que no estabelecimento rural houver dez ou mais trabalhadores o material referido no subitem anterior ficará sob cuidado da pessoa treinada para esse fim.

¹² NR 31_ Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho, na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura – Portaria n.º. 86, de 03/03/05 – Diário Oficial da União 04/03/05, que regulamenta os direitos e deveres inerentes aos empregadores e empregados rurais.

¹³ Consolidação das Leis Trabalhistas:

Artigo 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

¹⁴ NR 31:

31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores.

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições.

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

trabalho tornam-se ainda mais precárias frente ao quadro exposto, uma vez que a inexistência de abrigos para realização das refeições pelos/as trabalhadores/as, forçamos/as a trabalhar sob uma condição de limitação mais acentuada devido ao cansaço excessivo agravado pela inexistência de local para repouso e da não disponibilização de água em condições propícias para ser ingerida pelos/as trabalhadores/as.

10. Os/as trabalhadores/as residem na área do Engenho Meia Légua, em casas de 04 cômodos, contendo 02 quartos, 1 sala e 1 cozinha. Apenas duas casas têm banheiro, num total de dezesseis casas. Parte dos imóveis já existia na área quando povoado por esses/as trabalhadores/as, tendo sido reformados pelo proprietário do engenho, e construída a outra parte das casas pelas famílias residentes no local. Não há água encanada na área, nem sistema de esgotos. A escola mais próxima fica a uma distância de 30 minutos do engenho, há um transporte, mantido pela prefeitura, que desloca as crianças para a escola e para casa respectivamente. O posto de saúde mais próximo também fica na zona urbana do município, e a área não recebe visita de Agente Comunitário de Saúde. A NR 31¹⁵ determina que as edificações rurais nas quais trabalhadores/as morem ou trabalhem devem ter condições adequadas para tais fins. As famílias residentes no Engenho Meia Légua, além de sofrerem a violação de todos os seus direitos humanos no aspecto trabalhista, também são obrigadas a conviver com a violação do direito humano à moradia adequada,

31.23.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.

¹⁵ NR 31:

31.21.10 As edificações rurais devem garantir permanentemente segurança e saúde dos que nela trabalham ou residem.

31.23.11.1. Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares estas deverão possuir:

- a) capacidade dimensionada para uma família;
- b) paredes construídas em alvenaria ou amdeira;
- c) pisos de material resistente e lavável;
- d) condições sanitárias adequadas;
- e) ventilação e iluminação suficientes;
- f) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;
- g) poço ou caixa de água protegido contra contaminação;
- h) fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço.

sendo colocadas na condição de seres descartáveis por quem, na verdade, deveria zelar pela promoção de sua dignidade.

11. Os/as trabalhadores/as, com apoio da Comissão Pastoral da Terra – CPT/PE, denunciaram a situação por eles/as vivida à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, em 17 de junho de 2004, tendo sido lavrados, respectivamente, os autos sob os números de protocolo nos citados órgãos: MTE/PE 46213.009669/2004-02 e MPT/PE Representação nº392/2004, a qual resultou no Processo nº00895-2004-261-06-00-8, após denúncia do Ministério Público do Trabalho perante a Vara do Trabalho da Justiça do Trabalho da Comarca de Ribeirão/PE.

12. Conforme relatório de fiscalização elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, foi constatada a existência de: Trabalho Infantil (artigo 403, caput, CLT); Empregados sem Registro (artigo 41, caput, CLT); Não exibição de documentos (artigo 630, CLT); Manutenção de adolescentes em atividade insalubre ou perigosa (artigo 405, inciso I, CLT). O relatório foi encaminhado ao Procurador do Ministério Público do Trabalho, Dr. Rafael Gazzané Junior, em 09 de agosto de 2004.

13. Em 09 de setembro de 2004, o Procurador do Ministério Público do Trabalho, ajuizou perante a Justiça do Trabalho da Vara do Trabalho de Ribeirão/PE, Ação Civil Pública cumulada com pedido de Antecipação de Tutela, em face do espólio de Manoel Bezerra de Lima, por constatar a existência de práticas ilegais na área do Engenho Meia Légua (Extremoso). Até o presente momento o processo encontra-se aguardando publicação do despacho judicial, expedido pelo juiz Matheus Ribeiro Rezende, desde 24 de novembro de 2005, o qual, foi recebido pelo MPT em 23 de janeiro de 2006, devolvido à Vara do Trabalho de Ribeirão/PE em 26 de janeiro de 2006 pelo mesmo Órgão, e teve Mandado Judicial entregue pelo Oficial de Justiça, Francinildo, em 03 de fevereiro de 2006.

14. Depois de realizada a denúncia à DRT e instalado o processo, os/as trabalhadores/as foram impedidos/as, pelo administrador do Engenho, de trabalhar na área. Embora o Procurador do Ministério Público do Trabalho tivesse afirmado em todas as vezes que visitou a área, bem como, quando os/as trabalhadores/as estiveram na sede do

Ministério Público do Trabalho, que os/as mesmos/as poderiam trabalhar na área, a situação só foi revertida por insistência dos/as trabalhadores/as.

15. A denúncia também foi encaminhada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/PE, pelo descumprimento da função social da propriedade, a qual se configura pela existência de todas as práticas ilícitas ora citadas, para que fosse realizada vistoria das terras, entretanto, nunca houve o comparecimento de equipe técnica do referido órgão a fim de que fosse realizado o processo de vistoria, dando início ao processo de desapropriação, conforme previsto no artigo 186, incisos III e IV da Constituição Federal de 1988¹⁶.
16. No dia 13 de janeiro de 2006, a Relatoria esteve reunida com o Delegado Regional do Trabalho de Pernambuco, Sr. Jorge Perez, e com o Chefe de Fiscalização do Trabalho, Sr. Paulo Mendes. Interpelados pela Relatoria dos motivos da não continuidade da fiscalização para averiguar se as determinações do referido órgão, bem como do Ministério Público do Trabalho estavam sendo cumpridas, a resposta obtida foi de que não havia corpo técnico suficiente e devidamente qualificado para apurar denúncias de violações de direitos humanos de trabalhadores rurais. Segundo o Chefe de Fiscalização do Trabalho, Sr. Paulo Mendes, embora haja recursos financeiros para atuar no combate de práticas de ilegalidade no meio rural, os profissionais da Delegacia Regional do Trabalho não estão devidamente capacitados para perceber as violações existentes no meio rural, ficando limitados aos aspectos legais. A DRT manifestou interesse em desenvolver atividades em conjunto com a sociedade civil a fim de escutar suas expectativas e capacitar seus funcionários e de realizar nova investigação no local.

¹⁶ Constituição da República Federativa do Brasil:

Artigo 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

III- observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Constatações da Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho

A Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho, frente ao quadro vivenciado pelos/as trabalhadores/as rurais residentes no Engenho Meia Légua, chega à conclusão de que o caso em tela - pelas condições expostas - configura-se como trabalho escravo. O não pagamento de salários aos/as trabalhadores/as, por si só já configura grave violação de direitos humanos, uma vez que subordina o/a outro/a à condição de dependência constante de um terceiro, que em razão da retenção de salários e, conseqüentemente, do endividamento progressivo dos/as empregados/as, nega o reconhecimento do trabalho como direito, transformando-o numa atividade penosa e alienante incapaz de promover o desenvolvimento integral da pessoa humana, razão principal da existência do trabalho.

Percebe-se um agravamento do quadro em virtude da ineficiência de órgãos públicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, bem como pelas dificuldades enfrentadas pela Delegacia Regional do Trabalho, pela limitação de quadro de pessoal, deixam de efetivar medidas capazes de cessar violações corriqueiras de direitos, permanecendo, assim, os obstáculos impostos à realização da justiça social. Um outro aspecto grave se apreseta na morosidade do Poder Judiciário na realização do julgamento do caso, visto que o processo se arrasta por dois anos na Vara do Trabalho da Comarca de Ribeirão. A demora na realização do julgamento do processo ora referido, descumprimento tanto os artigos VII a XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quanto chega a descumprir o princípio da celeridade, disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, restringindo às vítimas o exercício do direito de acesso à justiça, além do fato de que por se tratar de violação de direitos humanos deveria ter prioridade no julgamento. Vale ressaltar que o Ministério Público ao denunciar as práticas ilegais existentes naquela

localidade, cumpriu veementemente o seu dever constitucional, conforme disposto no artigo 127 da Constituição Federal de 1988, zelando, assim pelo cumprimento da lei em defesa dos interesses da coletividade, além de ter dado cumprimento a uma das metas do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

Por fim, não se pode esquecer da resistência das famílias residentes no Engenho Meia Légua, que buscam incessante e pacientemente o reconhecimento de seus direitos violados, e também é de grande importância o papel assumido pela Comissão Pastoral da Terra, enquanto entidade da sociedade civil, que muito tem contribuído com o Estado Brasileiro no intuito de concretizar a erradicação do trabalho escravo em território nacional.

Recomendações

Frente ao quadro de flagrantes violações de direitos humanos das famílias residentes no Engenho Meia Légua, a Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho recomenda aos órgãos públicos competentes a adoção de medidas eficazes no combate às violações de direitos humanos existentes naquela área a fim de que a realização da justiça se faça possível naquela localidade.

Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária:

Realização de vistoria das terras do Engenho Meia Légua, observando-se o cumprimento dos artigos 5º, inciso XXII e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal, que determina o cumprimento da função social da propriedade.

À Delegacia Regional do Trabalho:

Retomada da fiscalização na área visando a autuação das reincidências constatadas, bem como a averiguação do cumprimento das determinações anteriormente ajustadas em benefício dos/as trabalhadores/as.

Realização de cursos para capacitação dos funcionários da Delegacia Regional do Trabalho para identificação das violações de direitos humanos de trabalhadores/as no meio rural.

Realização de seminários em parceria com entidades da sociedade civil para avaliação das ações desenvolvidas pela Delegacia Regional do Trabalho a fim de identificar os desafios e perspectivas para atuação do referido órgão.

À Vara do Trabalho da Comarca de Ribeirão/PE:

Julgamento célere do processo referente ao caso, tendo em vista que se trata de violações de direitos humanos de diversas modalidades, e descumprimentos de normas constitucionais.

Encaminhamento do processo à Justiça Federal a fim de que seja iniciado o processo de desapropriação para fins de interesse social.

Ao Ministério Público do Trabalho no Estado de Pernambuco:

A realização de convênios, conforme previsto no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, visando à capacitação e atuação conjunta no combate às práticas ilícitas violadoras dos direitos de trabalhadores/as.

Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário:

Reconhecimento da área como de interesse de reforma agrária, visando à desapropriação da propriedade em função das famílias nela residentes, pelo descumprimento das normas que regem as relações de trabalho no País.

Ao Ministério do Trabalho e Emprego:

Encaminhamento do Grupo Móvel de Fiscalização Móvel ao Estado de Pernambuco visando apurar as denúncias de trabalho escravo existentes no Estado.

Ao Congresso Nacional:

Agilidade no processo de votação que visa aprovar a Proposta de Emenda Constitucional 438/2001, que propõe a alteração do artigo 243 da Constituição Federal no tocante à expropriação das terras onde forem encontrados/as trabalhadores/as escravizados/as.



Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho
Projeto Relatores Nacionais em DhESC
Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais

Apoio: Organização das Nações Unidas - ONU- PNUD/UNV
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PGR/MPF
